



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.013481/2004-88
Recurso nº. : 156.479
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.542

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002 - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - Não há falar em nulidade do auto de infração, com suporte no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235 de 1972, tendo em vista não haver irregularidade na emissão dos MPF's, e, mesmo que houve, não teria o condão de causar a nulidade ao procedimento, pois se trata de mero controle administrativo.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS, COFINS E CSLL - A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos lançamentos dele decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito existente.

MULTA QUALIFICADA - Mantém-se a multa qualificada de 150 % quando demonstrado que o contribuinte, de forma reiterada, omite receitas, reduzindo o valor dos tributos a serem recolhidos ao fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.

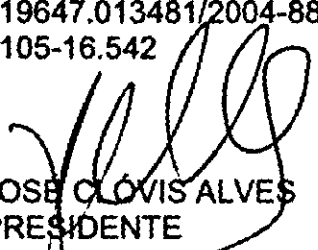
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e José Carlos Passuello que davam provimento parcial para reduzir a multa de 150% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

Recurso nº. : 156.479
Recorrente : MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 03.654.318/0001-844, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em RECIFE-PE, contida no acórdão de nº 14.090 de 29 de novembro de 2005, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de lançamento de IRPJ e reflexos apurados por presunção de omissão de receitas pela aplicação do artigo 42 Lei 9.430.

A 3ª Turma da DRF em Recife/PE julgou procedente o lançamento de de IRPJ e reflexos, inclusive multa de ofício.

A decisão da DRJ foi ementada como abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDAE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade do auto de infração, com suporte no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235 de 1972, uma vez que tal instrumento não se trata de despacho, tampouco de decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA – Nega-se o pedido de perícia quando prescindível ao julgamento da lide.

Assunto: IRPJ.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. – Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL. A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

lançamentos dele decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito existente.

No voto da DRJ, destaco:

"... a interessada pleiteou a nulidade do lançamento em questão com suporte no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, por entender que seu direito de defesa teria sido cerceado."

"De plano não lhe assiste razão.

O sobredito dispositivo prevê a nulidade de despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, expedientes que não se coadunam com os motivos por ela aduzidos, ou seja, a impossibilidade de efetuar-se lançamentos com base em extratos bancários e não-análise individualizada dos depósitos.

Não obstante, é interessante sublinhar que os referidos depósitos foram sim analisados de forma individualizada, como se vê dos demonstrativos efetuados pelo autuante. A interessada, malgrado o esmerneio, não trouxe à colação nenhum elemento probatório no sentido de infirmar a constatação de omissão de receita."

Em outro ponto:

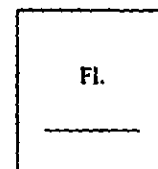
"Aliás, mesmo que os recursos advindos de tais contratos justificassem alguns depósitos, o que se cogita apenas para argumentar, não foram trazidos à colação nenhum elemento probatório de que os mesmos já teriam sido objeto de tributação. De modo que não há falar em "lançamento múltiplo sobre um mesmo virtual fato gerador."

Por fim:

"Deixamos, ainda, com fulcro no art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, de atender ao pedido de perícia, por prescindível, ao julgamento da lide e, ainda, por estar em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

desacordo com o disposto no inciso IV do art. 16 do referido Decreto, não podendo, *ipso facto*, ser considerado como formulado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993."

O Contribuinte foi intimado da decisão em 22 de fevereiro de 2006 (AR de fls. 610) e apresentou recurso em 24 de março de 2006 (fls. 625). Apresentou relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 652 e seguintes).

Em seu recurso, insiste na nulidade do auto de infração por ter ignorado provas apresentadas à fiscalização (entrega de 6 contratos de compra e venda) e também por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal, em especial por não ter tido ciência da inclusão de períodos não previstos inicialmente no MPF.

No mérito, alega ser ilegal o lançamento com base em depósitos bancários, trazendo acórdão da CSRF (108-111309) e do CC (Recurso 118.071), que demonstrariam esta tese.

Que também houve nulidade por ter a fiscalização deixado de observar o § 3º do art. 42 da Lei 9.430 que prescreve:

"§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;"

Que diversas movimentações apontadas como receitas omitidas decorreram apenas de transferências entre contas da própria recorrente. Traz como exemplo desta afirmação o débito de R\$1.500,00, realizado por meio de cheque no dia 15/06/2000 (fl. 175 do processo). Esse cheque, contudo, foi depositado na conta nº 496674, agência 32010, conforme o demonstrativo dos lançamentos a crédito (fl. 93).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

Acrescenta haver erro na base de cálculo, tendo em vista que a ação fiscal abandonou a forma de apuração do lucro da empresa, porque ao recompor os dados de uma suposta demonstração de resultados, apenas alterou o valor das receitas, mantendo os montantes correspondentes a custos e despesas e a deduções declaradas devidamente à Fazenda da União, sem considerar que as novas supostas receitas estavam necessariamente vinculadas a custos, despesas e deduções indispensáveis à sua aquisição, facilmente identificadas nos elementos analisados pela fiscalização.

Que as supostas omissões de receita apontadas pelo auto de infração decorreram da venda de determinados imóveis pela recorrente. Que seis desses contratos foram apresentados pela recorrente ainda durante o curso da ação fiscal, sendo os demais apresentados por ocasião do presente recurso voluntário.

Quanto à multa qualificada, argumenta que a fiscalização deixou de apreciar os documentos apresentados pela recorrente e essa documentação demonstraria a origem dos depósitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O contribuinte apresentou recurso dentro do prazo legal de trinta dias e apresentou bens para arrolamento, podendo o mesmo recurso ser apreciado.

Analiso inicialmente as preliminares propostas pelo contribuinte.

Quanto a alegação de que provas teriam sido ignoradas pela fiscalização a questão foi bem abordada pela decisão de 1ª instância, que não merece reparos. A entrega de seis contratos de vendas de imóveis no início da fiscalização não tem o efeito requerido pelo contribuinte. Inicialmente porque ele não vincula as parcelas recebidas naquele contrato com os depósitos em conta corrente que foi devidamente intimado a demonstrar. Também não traz qualquer prova e que tais recitas tivessem sido escrituradas e, portanto, tributadas. Não há de se falar, portanto em nulidade do lançamento, que de forma clara deu oportunidade ao contribuinte para que o mesmo demonstrasse a origem dos depósitos, da forma exigida pelo art. 42 da Lei 9.430.

Também não merece acolhida a argumentação do contribuinte em relação ao MPF. Inicialmente porque se trata de mero controle administrativo da ação fiscal, não causando como pedido pelo contribuinte, em caso de irregularidade, qualquer vício ao lançamento. Mesmo que essa consequência existisse, não se aplicaria aos presentes autos, tendo em vista que houve a regular emissão do MPF, para todos os períodos objeto de lançamento e também a regular ciência do contribuinte desde o MPF inicial e de suas prorrogações.

No mérito, o contribuinte inicialmente se insurge contra o que ele nomina como arbitramento ilegal utilizando estratos bancários. Traz como base de Contribuintes. Com relação ao recurso 108-111309 da CSRF, percebe-se pelo número do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

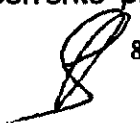
10480.001171/95-34, que trata de períodos anteriores à Lei 9.430, que trouxe novo paradigma legal para esta matéria. O mesmo ocorre com o recurso 118071 da 6ª câmara do 1º CC, que trata do processo 10073.000059/94-33, também anterior à lei 9.430. Atualmente, tanto na jurisprudência administrativa como judicial prospera tese contrária à defendida pelo contribuinte, ou seja, possibilita a utilização de informação sobre movimentação financeira para presumir omissão de receitas, desde que cumpridos aspectos formais previstos na própria lei.

O contribuinte também argumentou que houve um depósito de R\$1.500,00 que seria fruto de transferência de outra conta bancária e que isso não foi levado em conta pela administração. No entanto, a coincidência de valor de um depósito em 327 solicitadas apenas nesta conta bancária e, mesmo assim, sem demonstrar que aquele foi o cheque depositado, não tem o condão de afastar a presunção do depósito em destaque e muito menos do conjunto.

Observe-se que o contribuinte foi regularmente intimado a demonstrar a origem de centenas de depósitos e não os apresenta durante a fiscalização, exceto contratos de compra e venda que não vincula a qualquer depósito ou que tais contratos tenham sido tributados.

Ainda em relação ao mérito o contribuinte se insurge contra a forma de apuração da base de cálculo pela fiscalização, argumentando que ao recompor os dados de uma suposta demonstração de resultados, apenas alterou o valor das receitas, mantendo os montantes correspondentes a custos, a despesas e a deduções declaradas devidamente à Fazenda da União, sem considerar que as novas supostas receitas estavam necessariamente vinculadas a custos, despesas e deduções. Observe-se inicialmente que o contribuinte inova na argumentação em relação a este item, não tendo sido objeto de sua impugnação, não trazendo ao litígio tal argumento.

Caso esse conselho pense de forma diferente, passo a tratar do argumento do contribuinte. Pelo alegado o recorrente pretende que se atribuam custos e despesas

 8





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 19647.013481/2004-88
Acórdão nº. : 105-16.542

correspondentes às receitas omitidas que lhe foram atribuídas. Embora existam respeitáveis posições favoráveis a essa tese, não vejo como a mesma prosperar. O contribuinte, flagrado em situação em que se presume omissão de receitas, não prospera em demonstrar que tal omissão não ocorreu e, visando reduzir o valor tributável, traz a tese de que haveria custos e despesas, referentes aquelas receitas omitidas, que também teriam sido omitidas. Tal tese somente pode prosperar se o contribuinte trazer provas do que afirma, ou seja, que traga documentação hábil e idônea de custos e despesas que tenha incorrido e que não tenham sido contabilizadas. Caso contrário, presume-se que os custos e despesas declarados sejam os totais necessários para aferição da receita declarada e também da omitida.

Quanto à incidência da multa qualificada também não assiste razão ao contribuinte, pois a fiscalização demonstrou a omissão reiterada de receitas durante quase três anos consecutivos (de março de 2000 a dezembro de 2002), suficiente para demonstrar o dolo do agente, ou seja, a manifesta consciência do ilícito e a busca do resultado que foi o de omitir rendimentos para reduzir a tributação.

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar a ocorrência de nulidades na emissão dos MPF's e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o lançamento de irpj e seus reflexos e a multa qualificada de 150%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO